PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011204-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA EMENTA. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO CUNHA, VARA CRIMINAL RELATOR: DES. PENAL. PLEITO DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL EM COMARCA DIVERSA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR À ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ARTIGOS 312 E 313 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Argumenta a Impetrante, em suma, a ausência de requisitos para constrição cautelar do Paciente. II — Decisão fundamentada. Paciente que responde a outra ação penal. Risco à ordem pública. Artigos 312 e 313 do CPP. Reiteração delitiva. Precedentes do STJ. III - Possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Precedentes do STJ. IV - No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime. As circunstâncias descritas no caso evidenciam a presença dos requisitos necessários para a imposição de medida cautelar, uma vez que, conforme destacado na Decisão Preventiva, foi pontuada a necessidade da garantia da ordem pública em face da reiteração delitiva. V — ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8011204-50.2024.8.05.0000, do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Euclides da Cunha/BA, sendo Paciente, . ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER DO WRIT E DENEGAR A ORDEM. E o fazem, pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 2 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011204-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA, VARA CRIMINAL RELATÓRIO Cuida-se de HABEAS CORPUS C/C PEDIDO LIMINAR em RELATOR: DES. favor de , impetrado pelo DR. (OAB/BA Nº 44.073), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA. (Processo de origem nº 8000174-75.2024.8.05.0078) -ID 57398893. Narra o Impetrante, em suma, que "É possível identificar no bojo do Auto de Prisão em Flagrante, em tramite na Vara Crime da Comarca de Euclides da cunha-Ba, que no dia em 09/01/2024, por volta das 13h30 na entrada para o Distrito de Algodões, Quijingue/BA, o paciente foi preso em flagrante nos termos dos artigos 33 da Lei nº 11.343/2006 e 311, caput c/c § 2º, III, do Código Penal. Na ocasião o paciente estava de posse de 24,75 gramas de maconha que seria destinado ao seu consumo pessoal, além de estar conduzindo uma motocicleta adquirida em leilão, e assim sendo estava com o chassi "pinado". Realizada audiência de custódia a prisão em flagrante foi convertida em preventiva". Alega a ausência de requisitos para o cárcere preventivo, aduzindo que: "Consabido é que a prisão preventiva é medida extrema e que só ganhará legitimidade guando estiverem efetivamente e suficientemente demonstrados, o que não é o caso conforme será amplamente demonstrado. Analisando os autos do APF nº

8000059-54.2024.8.05.0078 vemos que se trata de um jovem de apenas 20 anos de idade, de origem humilde, que estava portando ínfima quantidade de maconha, quantidade esta totalmente compatível com o porte destinado ao consumo pessoal. Ab initio surge uma pergunta que não quer calar: SERÁ MESMO QUE VINTE E NA POSSE DE UM JOVEM DE VINTE ANOS DE IDADE É CAPAZ DE COLOCAR EM PERIGO A ORDEM PÚBLICA???? Em verdade o que se tem observado e apontado por grandes juristas é que, em verdade, o que mais provoca a desordem pública é o crescimento de facções criminosas fruto do encarceramento em massa na maioria de presos provisórios". SIC. Conjuntamente à Inicial foram acostados documentos diversos, IDs 57398894-57398895. Pugna pela concessão liminar do pedido. A liminar foi indeferida, conforme Decisão acostada ao ID 57468974. Foram prestadas as informações judiciais pela Autoridade Coatora (ID 57804964). A Procuradoria de Justiça, em Parecer, manifestou-se pela denegação da ordem (ID 57915745). É o Relatório. Salvador/BA, 20 de março de 2024. Des. Câmara Criminal — 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8011204-50.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUCLIDES DA CUNHA. VARA CRIMINAL RELATOR: DES. VOTO Cuida-se de HABEAS CORPUS C/C PEDIDO LIMINAR em favor de , impetrado pelo DR. (OAB/BA Nº 44.073), apontando como Autoridade Coatora o douto JUÍZO DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUCLIDES DA CUNHA-BA. (Processo de origem nº 8000174-75.2024.8.05.0078) - ID 57398893. Argumenta a Impetrante, em suma, a falta de requisitos para a constrição cautelar. No intuito de melhor compreender a questão apresentada, entendo que se torna indispensável a transcrição da Decisão contestada, exarada em 11 de janeiro de 2024, em seu âmago: "(...) A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal c/c art. 315 do CPP), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos pressupostos legais expostos nos artigos 312 e 313, do CPP: (...) De início, portanto, deve-se observar se estão presentes os pressupostos legais que admitem a prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II — se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Código Penal. (transcurso do período depurador da reincidência); III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV- dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la. No caso, o delito investigado se enquadra no pressuposto I, porque a pena privativa de liberdade é superior a 4 anos. Além disso, a aplicação da medida cautelar de prisão provisória encontra-se jungida também ao preenchimento dos seguintes requisitos: 1) prova da materialidade e indícios de autoria — fumus comissi delicti; 2) comprovação de necessidade concreta da prisão, frente ao perigo de manutenção da pessoa em liberdade, demonstrável a partir das cláusulas presentes no art. 312, CPP — periculum libertatis; 3) adequação da medida

frente ao caso concreto; 4) necessidade/exigibilidade da medida frente ao caso concreto; 5) proporcionalidade em sentido estrito, no que tange à preponderância do princípio da efetividade da tutela jurisdicional frente ao direito à liberdade no caso; 6) não for cabível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão — art. 282, § 6º, do CPP. Não se trata de medida automática e prima facie, mas sim que deve ser adotada em tom de ultima ratio, sendo que somente deve ser manejada após a constatação de que medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para a garantia do desenvolvimento regular do processo (ordem pública ou ordem econômica e instrução criminal) ou do resultado útil do processo (aplicação da lei penal). Fixadas essas premissas, no caso dos autos, entendo pelo deferimento do pleito apresentado, uma vez que se comprovou a existência do fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria) e do periculum libertatis (perigo de liberdade). Quanto ao fumus comissi delicti (prova da materialidade e indícios de autoria), vislumbro a existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, nos seguintes elementos: a) depoimentos dos policiais militares envolvidos na ocorrência (ID. 426682912 — Pág. 16/19); b) Auto de Exibição e Apreensão - ID 426682912 - Pág. 29 ("tablete enrolado no saco transparente com maconha pesando 22 gramas"; "motocicleta/motoneta, Descrição: Marca/Modelo Honda CG 125, cor prata, sem placa policial, com chassi e motor adulterado"); c) laudo provisório de exame pericial de 426739113 - Pág. 1 com resultado positivo para o vegetal "cannabis sativa". Quanto ao periculum libertatis, comprovou-se o perigo de liberdade do acusado, uma vez que: a) há elementos concretos de fatos novos e contemporâneos que justificam a aplicação da medida adotada (art. 312, § 2º, do CPP), pois o fato investigado é recente, b) a prisão garantirá a ordem pública, uma vez que irá interromper a continuidade e a reiteração delitiva. Conforme consulta ao sistema PJE, verifica-se a existência de ação penal em face do autuado na Comarca de Tucano (8001429-38.2023.8.05.0261). Ademais, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes, pois nenhuma delas seria capaz de interromper a continuidade delitiva, ou resguardar a ordem pública, já que há elementos concretos que corroboram a possibilidade de reiteração delitiva do acusado. Assim, não se vislumbra como as cautelares do art. 319 do CPP poderiam resguardar a ordem pública, diante dos fatos investigados nestes autos serem de extrema contemporaneidade, além da gravidade do caso concreto". ID 57398894. Grifei. Em informes prestados no presente Writ, o Juízo de origem declarou que: "(...) Atendendo ao quanto reguisitado, através da Decisão/Oficio de ID 57468974 do Habeas Corpus nº 8011204- 50.2024.8.05.0000, enviada por meio de endereço eletrônico institucional deste Juízo, presto as informações requisitadas com o objetivo de subsidiar a instrução e o julgamento do Habeas Corpus, na forma a seguir: O paciente foi preso em flagrante delito, em 09/01/2024, por suposta prática de infração penal prevista no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 311, caput, do Código Penal. Tal prisão foi convertida em preventiva, em 11/01/2024, nos autos do APF de nº 8000059-54.2024.8.05.0078 - ID 426774202. A audiência de custódia foi realizada em 11/01/2024, analisando-se a regularidade do flagrante e colhendo-se a manifestação das partes, conforme ata de ID 426768782 do referido APF. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu denúncia em face de , em 25/01/2024, por suposta violação aos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006 e 311, caput, c/c § 2° , III, do Código Penal, nos autos de n° 8000174-75.2024.8.05.0078 (ID. 428592235), Por meio de despacho, proferido

em 05/02/2024, determinou-se a notificação do acusado (ID 429757764). O denunciado foi notificado, conforme ID 431034336, em 14/02/2024. Em seguida, apresentou defesa prévia de ID 431722385. Através da decisão interlocutória de ID 432701088, proferida em 26/02/2024, este Juízo recebeu a denúncia e determinou a inclusão do feito em pauta de audiência de instrução e julgamento. Por conseguinte, certo de ter prestado as informações requisitadas, extraídas dos autos supracitados, coloco-me à disposição de Vossa Excelência, para prestar esclarecimentos outros que, porventura, se tornarem necessários, ao tempo em que apresento protestos de elevada estima, consideração e distinto apreço". Grifei. Pois bem. Em face da argumentação de desproporcionalidade do cárcere cautelar, verifica-se, na análise inerente ao rito do Habeas Corpus. que o decreto prisional, ora combatido, encontra fundamentação concreta e detida de acordo com elementos indiciários que apontam que teria ocorrido a prática de crimes de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei nº 11.343/2006) e adulteração de sinal identificador de veículo (art. 311 do CP). O Juízo de origem apontou, detidamente, acerca da reiteração delitiva, haja vista que o Acusado responde a outra Ação Penal na Comarca de Tucano, pela suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, IV, do CP). Nessa toada, extrai-se que a Decisão se encontra lastreada no necessário resquardo à ordem pública, com espeque no art. 312 do CPP, em face da constatação concreta de reiteração delitiva por parte do Paciente, haja vista responder a outra ação penal (8001429-38.2023.8.05.0261), em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Tucano/BA. Sobre o tema, e: (...) Em nosso entendimento, a decretação da preventiva com esse embasamento, objetiva que o agente continue delinguindo no transcorrer da persecução criminal. A ordem pública é expressão de tranquilidade e paz no seio social. Havendo risco demonstrado de que o infrator, se solto permanecer, continuará delinguindo, é sinal de que a prisão cautelar se faz necessária (...)". Curso de Processo Penal e Execução Penal, p.970. Grifei. Como tenho assinalado em diversos votos da minha Relatoria, não se desconhece o caráter excepcional de que se revestem as prisões cautelares, daí porque abalizada doutrina e a jurisprudência dominante sustentam a necessidade imperiosa de o Juízo justificar o encarceramento de alguém, com fincas, no art. 312 do CPP, fundamentando a sua decisão na concretude dos fatos ou em face do risco de reiteração delitiva, devidamente demonstrada nos autos. No caso em deslinde, demonstram-se existentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar expressos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois presentes indícios suficientes de autoria e provas de existência do crime, corroborados pelo histórico processual do Apelante. Em tal sentido, versa o Superior Tribunal de Justiça em recente aresto: "(...) AgRg no HC 835958 / SE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2023/0230355-7 RELATOR Ministro (1186) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 05/03/2024 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/03/2024 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Hipótese em que a prisão preventiva foi adequadamente fundamentada a partir da análise particularizada da situação fática dos autos, tendo sido amparada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, e no fundado risco de reiteração delitiva, já que o Agravante ostenta condenações transitadas em julgado pela prática de crimes de roubo, com execução penal em andamento, o que

justifica a custódia cautelar, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, como forma de resquardar a ordem pública. 2. Destacase que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (AgRg no RHC n. 159.385/SC, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022). 3. Diante das circunstâncias mencionadas pelas instâncias ordinárias, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental desprovido". Grifei. Diante dessas considerações, não se vislumbra ilegalidade na decisão que determinou a custódia, à qual se encontra devidamente fundamentada. Outrossim, a Decisão do Juízo de origem fundamentou devidamente sobre a inviabilidade das medidas cautelares da prisão atenderem às circunstâncias do caso concreto. Noutro ponto, possíveis condições favoráveis do agente, como primariedade, residência fixa, bons antecedentes, entre outras, não afastam, de per si, o cárcere cautelar quando ululantes os requisitos para sua decretação. Reiterando, remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. OUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de droga apreendida (990 gramas de maconha), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese. (Precedentes). III- Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Agravo regimental desprovido." Processo AgRq no HC 703823 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0351106-6 Relator (a) Ministro (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT) (8420) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/2021 Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2021. Grifei. Neste momento, não foi demonstrada a capacidade de substituição da segregação por uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o todo exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto pela DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. É como Voto. Salvador/BA, Des. Presidente/Relator Procurador (a) de Justiça